



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2413/2023

São Luís, 18 de outubro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	6
Decisão .....	13
Segunda Câmara .....	15
Decisão .....	15
Pauta .....	29
Gabinete dos Relatores .....	46
Despacho .....	46
Secretaria de Gestão .....	47
Outros .....	47
Portaria .....	47
Secretaria de Fiscalização .....	50
Resultado de Fiscalização .....	50

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3.741/2012-TCE/MA (Processo Juntado: 6.306/2012)

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP: 65714.000

Procuradoresconstituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorridos: Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015 e Acórdão PL – TCE nº 580/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015 e do Acórdão PL – TCE nº 580/2015, que desaprovou as Contas de Governo da Prefeitura de Marajá do Sena/MA e aplicou penalidades ao Prefeito do Município, respectivamente, referente ao exercício financeiro de 2011. Conhecido. Provido parcialmente. Manutenção da desaprovação das contas. Exclusão de impropriedades. Manutenção da penalidade aplicada. Ciência aos interessados. Encaminhamento à CM e PGJ. Arquivamento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 519/2023**

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015 e Acórdão PL – TCE nº 580/2015, que desaprovou as Contas de Governo da Prefeitura de Marajá do Sena/MA e aplicou penalidades ao Prefeito do Município de Marajá do Sena/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 403/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015 e do Acórdão PL – TCE nº 580/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao presente Recurso, no sentido de afastar as impropriedades descritas nas subalíneas “a.1” e “a.4” do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015, sem, contudo, modificar o mérito do julgamento pela desaprovação das contas e penalidade aplicada, pelos motivos descritos no Relatório e Proposta de Decisão que fundamentam o presente decisório;
- c) excluir as subalíneas “a.1” e “a.4” do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015;
- d) manter os demais termos do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015 e do Acórdão PL – TCE nº 580/2015 atacados no presente Recurso;
- e) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, uma cópia deste decisório, acompanhada do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015 e do Acórdão PL – TCE nº 580/2015, para conhecimento e providências cabíveis;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste decisório, acompanhada do Parecer Prévio PL – TCE nº 64/2015 e do Acórdão PL – TCE nº 580/2015, para conhecimento e providências cabíveis;
- h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 185/2020 – TCE/MA (digital) (REPUBLICAÇÃO)\*

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar

Entidade: Município de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Mercial Arruda de Lima (CPF nº 025.345.923-00), Prefeito, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65190-000 e Ricardo José Sá Fortes de Arruda (CPF nº 615.981.783-34), Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro de Grajaú/MA, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65190-000

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Mercial Arruda de Lima, prefeito e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas com a publicação no Diário Oficial do Estado da Chamada Pública nº 001/2020 utilizando-se do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a apresentação de levantamento, projetos e investigações referentes ao Sistema de

Abastecimento de água e esgotos do município. Exercício financeiro de 2021. Considerar revel o responsável. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, com pedido de medida cautelar (peças digitais/autuação), em desfavor do Município de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Mercial Arruda de Lima, prefeito e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas com a publicação no Diário Oficial do Estado da Chamada Pública nº 001/2020 utilizando-se do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a apresentação de levantamento, projetos e investigações referentes ao Sistema de Abastecimento de água e esgotos do município, no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4149/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) considerar revel, o Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito de Grajaú e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro de Grajaú, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso VIII da LOTCE/MA, em razão descumprimento da Decisão PL-TCE nº 826/2017;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 5.3.2 do Relatório de Instrução nº 82/2021 NUFIS2/LIDER5);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 / item 5.1.2 do Relatório de Instrução nº 82/2021 NUFIS2/LIDER5);

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2020 (Processo nº 2626/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) dar conhecimento desta decisão ao denunciado;

g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

\* Republicação, para correção da divergência do presidente presente na relatoria desse processo.

Processo nº 7020/2021 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Embargante: José Maurício Carneiro Fernandes (ex-Prefeito), CPF nº 000.858.663-26, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP nº 65.440-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724)

Embargado: Decisão PL-TCE/MA nº 287/2022

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Contas de Governo. Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA. Direito de Petição. Erro na citação. Omissão e Erro Material. Nulidade absoluta. Comprovação de prejuízo da parte gestora. Observância dos Precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Afastar os efeitos da DECISÃO PL-TCE nº 287/2022. Desconstituir o Parecer Prévio – PL – TCE nº 97/2019. Reabertura da Instrução Processual. Nova citação. Oficiar a Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 531/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes – ex-prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, contra a DECISÃO PL-TCE nº 287/2022, que indeferiu o pedido de desconstituição/nulidade do Parecer Prévio – PL – TCE nº 97/2019 pela desaprovação das contas anuais do município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, para que sejam corrigidas omissão e obscuridade possivelmente causadas pelo ato citatório, configurando assim hipótese de nulidade absoluta nos autos do Processo nº 4385/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam:

- a) Conhecer os embargos declaratórios com efeitos infringentes, identificados e comprovados, a omissão e o erro material, em razão de nulidade absoluta, haja vista que a alteração da decisão torna-se consequência necessária;
- b) Desconstituir o Parecer Prévio PL – TCE nº 97/2019, consubstanciado no Processo nº 4385/2017, afastando assim os efeitos gerados na DECISÃO PL-TCE/MA nº 287/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2206/2021, em 24 de novembro de 2022;
- c) Desconstituir, por consequência, a DECISÃO PL-TCE nº 287/2022 versando sobre os autos do Processo nº 4385/2017;
- d) Reabrir a instrução, e declarar sem efeito a CITAÇÃO Nº 292/2017/GCONS7/JWLO referente ao Processo nº 4385/2017, em conformidade com artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- e) Determinar que se realize nova citação do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA;
- f) Oficiar a Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3702/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Recorrente: João Alberto Martins Silva (Prefeito), CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-970

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016 que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para aprovação com ressalva. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 544/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016, quedeliberou pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Carolina, no exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 2602/2021/GCPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b– dar provimento parcial, com modificação do mérito, para emitir um novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Carolina, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Alberto Martins Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, haja vista a permanência apenas do item a.7 do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

### **Parecer Prévio**

Processo nº 2.049/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos, Prefeita, CPF nº 278.509.433-68, residente e domiciliado na

Rua Manoel Paciência, nº 817, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Governo do Município de Governador Archer/MA, relativa ao exercício de 2019. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Archer/MA. Arquivamento dos autos.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 533/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3731/2022/GPROC3/PHAR:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Governador Archer/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 2.049/2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Archer/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2174/2020-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Lajeado Novo

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, residente na rua Trairas, s/nº, bairro Zona Rural, CEP 65937-000, Lajeado Novo/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Lajeado Novo, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e

desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Lajeado Novo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 534/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 920/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Lajeado Novo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundinho Gomes Barros, constantes dos autos do Processo nº 2174/2020, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, especialmente quanto ao cumprimento dos índices relativos à saúde, à educação, a despesa com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo;

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1437/2023–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa, CPF nº 253.026.553-49.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 543/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Barra do Corda o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3702/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Recorrente: João Alberto Martins Silva (Prefeito), CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-970

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, Prefeito, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016 que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para aprovação com ressalva. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 552/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2602/2021/GCPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito do Município de Carolina/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, Prefeito, haja vista a permanência apenas do item a.7 do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2016, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Carolina/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5357/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de João Lisboa

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, Prefeito, CPF nº 243.189.733-87, residente na rua das Laranjeiras, nº 2190, bairro Centro, CEP 65922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2018. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de João Lisboa.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 531/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3595/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jairo Madeira de Coimbra, constantes dos autos do Processo nº 5357/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, especialmente quanto ao cumprimento dos índices relativos à saúde, à educação, a despesa com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo;

b) enviar à Câmara Municipal de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3703/2022-TCE (Processo apensado nº 8268/2021)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Icatu

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Wallace Azevedo Mendes, Prefeito, CPF nº 255609213-00, Residente na Avenida Bandeira, nº 14, Centro, Icatu-MA, CEP 65170-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Icatu, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Icatu e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 532/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4209/2023, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Icatu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wallace Azevedo Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2021 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4071/2022, descritas a seguir:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício:

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 70.140.073,48	R\$ 75.360.608,32	deficitário

a.2) o Município de Icatu, demonstrou ter aplicado 68,57% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2018, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 4.4);

**QUADRO 02: DESPESA COM PESSOAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>Pessoal ativo</b>	<b>R\$ 48.096.350,94</b>
<b>Pessoal inativo e pensionistas</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 48.096.350,94</b>
<b>(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (A)</b>	<b>R\$ 48.096.350,94</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA (B)</b>	<b>R\$ 70.140.073,48</b>
<b>ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL (A/BX100)</b>	<b>68,57%</b>

b) o município não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) a ser aplicado na Educação Infantil; também não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 4.7);

c) enviar à Câmara Municipal de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5079/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Viana/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Cordoba, Quadra 24, 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-380

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Viana/MA, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Viana/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 553/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 236/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Prefeito do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2302/2020, a seguir:

1 – Aumento das despesas de pessoal – A despesa com pessoal no primeiro e segundo semestres ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre, contrariando assim, o disposto no §4º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Item 5.2 do RI nº 2302/2020);

2 – Restos a Pagar – Inconsistência no saldo de Restos a Pagar no final do exercício, que apresentou o saldo zerado. Contudo, a própria defesa ratifica a ocorrência da irregularidade quando afirma: “A disponibilidade de caixa apurado no exercício de 2016 foi de R\$ 3.631.342,68, conforme dados do Balanço Patrimonial (doc. 01). Os restos a pagar, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e no demonstrativo de restos a pagar (doc. 02) foi de R\$ 3.999.429,50. O valor que excedeu a disponibilidade financeira ao final do exercício foi de R\$ 368.086,82, representando apenas 10,14% da disponibilidade” (Item 5.4 do RI nº 2302/2020).

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2016, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Viana/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Decisão

Processo nº 7687/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Dutra

Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 078.209.922-04, residente e domiciliado na rua 28 de junho, nº 235, Centro, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de denúncia, de iniciativa do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em razão de supostas irregularidades na venda de ações da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra ocorrida no mês de fevereiro de 2004. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para as providências que entender necessárias.

### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 499/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do processo de denúncia, de iniciativa do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em razão de supostas irregularidades na venda de ações da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra ocorrida no mês de fevereiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 285/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a. Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento na apreciação da tomada

de contas especial decorrente da conversão do processo de denúncia, de iniciativa do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em razão de supostas irregularidades na venda de ações da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Joaquim Nunes Figueiredo, tendo em vista que o presente processo foi instaurado desde 2008, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, III, “b” , 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

d. enviar ao Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via da Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) para eventual ajuizamento de ações cabíveis, em conformidade com determinação contida no art. 10 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1271/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito, CPF: 253026553-49; Endereço: Rua Almir Silva, n.º 3, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000.

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira - OAB/MA n.º 20036; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota - OAB/MA n.º 22254 e Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB/MA n.º 18212.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Supostas irregularidades existentes na rescisão de contrato de serviço de limpeza pública vigente e subsequente realização de contratação direta, por valor superior, para realização parcial dos serviços abrangidos pelo contrato rescindido no exercício financeiro de 2021, Conhecer. Ausência de comprovação das ocorrências apontadas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 545/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, que fora convertida em Denúncia, realizada por meio eletrônico, oferecida por Cidadão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA referente a rescisão realizada pelo Prefeito Rigo Alberto Telis de Sousa, de contrato de serviço de limpeza pública vigente, com subsequente realização de contratação direta, por valor superior, para realização parcial dos serviços abrangidos pelo contrato rescindido, exercício financeiro de 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,

inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso X, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Ministerial nº 4163/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da denúncia, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei Orgânica - TCE/MA, c/c o art. 265, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Acolher as razões de justificativas de defesa oferecidas pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito de Barra do Corda/MA);

III. Determinar o Arquivamento da Denúncia, pela ausência de comprovação das ocorrências apontadas nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

IV. Comunicar aos representantes o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual; Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 12657/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas /MA

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito)

Beneficiário: Danilton Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 557/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Ato de Concessão de Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, a Danilton Ribeiro da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas/MA, outorgada pelo Decreto nº 180/2015, datado de 11.09.2015, expedida pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4483/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9532/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Graci de Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 558/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à Graci de Araújo Pereira, matrícula nº 59162-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "H", lotado na Unidade de Saúde da Família, Secretaria Municipal de Saúde/SEMUSde São Luís/MA, outorgada pelo Ato de Concessão nº 286/2016, datado de 04.02.2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 691/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11985/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Maria Lúcia Moreira Costa  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 559/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de Aposentadoria voluntária, a Maria Lúcia Moreira Costa, matrícula nº 58273-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato de Concessão nº 333/2016, datado de 04.03.2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 574/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14473/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita)

Beneficiária: Marlene Teixeira Monteles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 560/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de Aposentadoria voluntária à servidora municipal, Marlene Teixeira Monteles, no cargo de Professor, Nível Especial, Classe E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus/MA, outorgada pela Portaria nº 25/2016, datado de 28.11.2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 561/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6220/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Maria Zenóbia Arruda das Mercês

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 562/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, em benefício de Maria Zenóbia Arruda das Mercês, matrícula nº 36363-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, outorgada pelo Ato de Concessão nº 369/2016, datado de 06.04.2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 692/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7722/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Gleyciane Pereira da Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 564/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade da retificação de ato de pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial exarada nos Autos do Processo 0800338-38.2019.8.10.0060, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Timon/MA, a pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Gleyciane Pereira da Silva, filha de Osvaldo Silva, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00250190-01 (anterior: 0000239814), Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, com efeitos financeiros até 14.02.2021, data em que atingirá 21 (vinte e um) anos de idade, tendo em vista o que consta do Controle nº 84565/2019, conforme ato de retificação, datado de 13/06/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 116, edição de 23/06/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 577/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8520/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão (Reexame/Retificação)

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: Kylmer Almeida Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Reexame. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 565/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do reexame de retificação de ato de pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1045-98.2018.8.10.0084 – Ação de Manutenção de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte, com Pedido de Antecipação de Tutela, em trâmite na Vara Única da Comarca de Cururupu/MA, que concedeu pensão previdenciária, com paridade, a Kylmer Almeida Barros, filho de Josias de Oliveira Barros, matrícula nº 43141, falecido em 10.08.2002, no exercício da função de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, devendo corresponder a 100% (cem por cento) do salário contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, com efeitos financeiros até 22.10.2021, data em que atingirá 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a

conclusão do seu curso superior, o que ocorrer primeiro, conforme ato de retificação, datado de 20/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 184, edição de 28/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4305/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2589/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Antônio Alves Pereira

Beneficiária: Vacilene Verônico Siqueira Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 561/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria Voluntária, concedida a servidora Vacilene Verônico Siqueira Barbosa, matrícula n.º 359-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 44/2016, datado de 21.12.2016, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 660/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 6384/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário: José Ribamar Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 563/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária potempo de contribuição ao Senhor José Ribamar Oliveira, matrícula 62471-1, no cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos – Área de Alvenaria e Revestimento, Nível I, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH) de São Luís/MA, outorgada pelo Ato de Concessão nº 384/2016, datado de 07.04.2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 579/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8619/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Michelle Leite Araújo Estrela

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 566/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de pensão concedida, a Senhora Michelle Leite Araújo Estrela, viúva do ex-segurado Jurandir Cristino Estrela, matrícula nº 00371335-00, aposentado no cargo de Técnico Judiciário, Classe B, Referência 09, do Quadro de Pessoal do

Tribunal de Justiça do Maranhão, pensão previdenciária, sem paridade, outogada pelo ato concessório, datado de 18/12/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, que fora retificado pelo Ato nº 415/2023, datado de 13/06/2023, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 116, edição de 23/06/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4485/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4735/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Maria Marta Carlos Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 568/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Marta Carlos Braga, viúva do ex-segurado Sabino Neto Braga, matrícula nº 00321574-00, falecido em 24/01/2020, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outogada pelo ato concessório, datado de 08/04/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 74, edição de 22/04/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 708/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 8923/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: Francisco Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 567/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade de ato de pensão por morte, ao Senhor Francisco Rodrigues Silva, viúvo da ex-segurada Maria dos Milagres Ciqueira Silva, matrícula nº 00282797-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, pensão previdenciária, sem paridade, outorgada pelo ato de retificação, datado de 13/06/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 116, edição de 23/06/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 578/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3638/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário: Bernardo Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 569/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Bernardo Silva Costa, matrícula nº 00286310-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de

Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 803/2019, datado de 28/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 55, edição de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4560/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).  
Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3642/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiária: Doraci Sebastiana Martins Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 570/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Doraci Sebastiana Martins Rodrigues, matrícula nº 00270850-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 668/2019, datado de 20/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 55, edição de 28/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 592/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3644/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiária: Milzarina Rodrigues Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 571/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Milzarina Rodrigues Serra, matrícula nº 00278749-00, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 759/2019, datado de 20/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 55, edição de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4561/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3646/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Interessada: Marinete do Nascimento Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 572/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marinete do Nascimento Pereira, matrícula nº 00285958-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade

Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 758/2019, datado de 20/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 055, edição de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 723/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3648/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário: Theudas Jorge de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 573/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Theudas Jorge de Oliveira, matrícula nº 00305530-01, no cargo de especialista em saúde, Classe Especial, Referência 009, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato Concessório de nº 612/2019, datado de 14/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 42, edição de 28/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 591/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 3650/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiária: Maria Helena de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 574/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Helena de Oliveira, matrícula nº 00286679-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 1064/2018, datado de 07/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 161, edição de 27/08/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4563/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3652/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiária: Joaquina Galhas Fernandes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 575/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Joaquina Galhas Fernandes, matrícula nº 00304619-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato Concessório de nº 483/2019, datado de 13/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 42, edição de 28/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 590/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).  
Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3672/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiária: Tereza Fernandes Cavalcante de Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 576/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Tereza Fernandes Cavalcante de Andrade, matrícula nº 28254900, no cargo de Professor III, Classe O, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 606/2019, datado de 13/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 42, edição de 28/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 593/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4736/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Paixão de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Maria Paixão de Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 617/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Paixão de Sousa, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Cícero Paixão de Sousa, matrícula nº 00333315-00, falecido em 29/11/2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato datado de 11 de fevereiro de 2020, publicados no diário do Estado do Maranhão nº CXIV, Nº 034 de 18 de fevereiro de 2020, expedido pela Secretaria de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 580/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

26/10/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4737 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Rita Pereira Cavalcante

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 5398 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: CAYO VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 3701 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: FLORENCIA PEREIRA DE SA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 3991 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).  
PARTE: ROSALINA MORAIS DA SILVA CHAVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 4318 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: GIRINALDO WAQUIM  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 4320 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 4321 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ALBERTO CESAR ABREU LOUZEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 4322 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ANA LUCIA SANTOS FARIAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 4323 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JANIRCE TEIXEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 4324 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: BENEDITO COSTA RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 4325 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

---

PARTE: ANTONIO GOMES DE ARAUJO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 4326 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ANTENOR COELHO DE SOUZA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 4327 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO SOCORRO MENDONCA BEZERRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 13

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 12018 / 2015  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA  
RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).  
PARTE: Maria Raimunda Silva Pereira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 12068 / 2015  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA  
RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).  
PARTE: Pedro Vieira Monteiro  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2311 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

---

---

PARTE: Maria de Jesus Bastos Diniz  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 3134 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ  
RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).  
PARTE: RAIMUNDA NONATA NOGUEIRA LÚCIO E EMILLY LOURRANE LÚCIO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 11509 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
RESPONSÁVEIS: Joao Batista Lima Pontes (474.384.793-15).  
PARTE: ALBERTINA DA CUNHA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 11712 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Anisio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).  
PARTE: MARIA DA FELICIDADE LOPES VILANOVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 8878 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Erler Gonçalves Soares  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 1851 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: HELENA ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3974 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE: BRUNO MACHADO BELLEI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4120 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Pereira Moraes (709.050.023-34).

PARTE: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4421 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: CONCEICAO DE MARIA ROCHA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4434 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MORANE DE FATIMA RODRIGUES PACHECO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4467 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 13

---

**3 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

1 - PROCESSO: 7161 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSÉ BENEDITO FERNANDES BESERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8434 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: João Batista Rodrigues da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8867 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5388 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANA LUZIA BARROS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3640 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DOMINGAS FELICIANA DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3674 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARCIA HELENA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3973 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Aldy Silva Saraiva (079.748.093-53).

PARTE: DIONEIDE MARIA LOPES LARANJEIRAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4118 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE: IRENE PEREIRA PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4134 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA JOSE BARBOSA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4142 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: Gutemberg Ramos Pereira (968.020.733-15).

PARTE: ANA MARIA SOUZA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4150 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).  
PARTE: ELIZABETH SANTANA ALVES DE ALBUQUERQUE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 4455 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).  
PARTE: GUILHERMINA SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 4460 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: RUTH ROSARIO DE CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 4463 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA BARBARA BARROS ABREU  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 4469 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).  
PARTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 4672 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA DA PURIFICACAO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4677 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: DEUSAMAR SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 17

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 13084 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Yanne Lopes Silva Viana (960.331.933-34).

PARTE: Mariano Alves dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 194 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Reinaldo Carneiro Bandeira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6595 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1994

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Lucia Maria Viana Bastos (268.208.383-87).

PARTE: Antônia da Silva Gomes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12669 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

---

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).  
PARTE: Maria do Espírito Pereira Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 14047 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).  
PARTE: EDIMILSON DE LIMA MELO E OUTROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 7533 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Maria José Costa Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 9034 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Luiz Rodrigues dos Santos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 9230 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MAXIMIANO RAIMUNDO DAMASCENO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 9985 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Teresa da Costa Barbosa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 10412 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: DANIEL LUCCA SILVA REIS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 10447 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: LUIZA CUTRIM LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 244 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: DOMINGAS MARIA DO ESPIRITO SANTO COLINS PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 271 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA CÍCERA SOUSA VELOSO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 300 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 793 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Tereza Pires Lemos Mourão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4408 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Rosemeire Oliveira Pereira Matos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4417 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Valentina Rosa Lopes Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4622 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Benedito Esdras Frazão Muniz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4639 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Janete Rodrigues de Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 393 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DANILO NASCIMENTO BELLO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 398 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA EVA FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 399 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ODSO PINTO VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 401 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: CELIA MARIA DE SOUSA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 403 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA LUZENILDA SOUSA DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 410 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 412 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA IVANILDE DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 425 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARODI CARVALHO DOS SANTOS HOLANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 427 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SEBASTIAO RODRIGUES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 428 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: TERESINHA DE JESUS SILVA VALE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
30 - PROCESSO: 437 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
31 - PROCESSO: 458 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: GUILHERME HENRIQUE CANTANHEDE PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
32 - PROCESSO: 462 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: CARLOS MAURICIO REIS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
33 - PROCESSO: 463 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
34 - PROCESSO: 521 / 2022

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: PEDRO PAULO MENDES DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
35 - PROCESSO: 525 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA VIEIRA CARDOSO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
36 - PROCESSO: 531 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: RAIMUNDO HENRIQUE CORREA NETO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
37 - PROCESSO: 532 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: LUDENDORF BRANDAO MOREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
38 - PROCESSO: 536 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: EDINEIDE GOMES ALVES SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

---

39 - PROCESSO: 537 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCO ERIVALDO NASCIMENTO BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 552 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 40

Total de Processos da Pauta: 83

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 18 de outubro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 2046/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Ente da federação: Município de Buriti

Responsáveis: José Arnaldo Araújo Cardoso (Prefeito), Ana Cristina Araújo Cardoso (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Francisco das Chagas Santos Martins (Secretário Municipal de Transportes)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 322/2023/GCONS5/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para os responsáveis apresentarem Defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2278/2023-NUFIS2/LÍDER5, uma vez que os Gestores foram devidamente citados, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citações nºs 262/2023, 263/2023 e 264/2023-SEFIS/DILIG, com recebimento conforme AR em 22/09/23.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000487. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionados tipo SPLIT, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cuja participação foi exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do grupo único, TAIANNY SOARES AURELIANO - CNPJ 49.486.039/0001-50. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: VALOR: R\$ 20.800,00 (VINTE MIL E OITOCENTOS REAIS). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 11/10/2023. São Luís - MA, 18 de outubro de 2023. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 904, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar férias regulamentares dos servidores, para os períodos especificados no quadro abaixo:

MAT.	SERVIDOR	DO PERÍODO DE	PARA O PERÍODO	EXERCÍCIO
7468	HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	30/07 A 28/08/2023	23/11 A 22/12/2023	2023
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	11/09 A 20/09/2023	27/11 A 06/12/2023	2023
8557	FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	20/11 A 04/12/2023	10/11 A 24/11/2023	2023
8706	MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	11/09 A 28/09/2023	20/11 A 07/12/2023	2023
12153	ALINE VIEIRA GARRETO	04/11 A 13/11/2023	16/11 A 25/11/2023	2023
13623	RENATO DIAS LOPES	03/07 A 01/08/2022	16/11 A 15/12/2023	2022
13920	GABRIELA DE SOUZA GOMES	16/10 A 30/10/2023	03/11 A 17/11/2023	2023

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 909, de 17 de OUTUBRO de 2023.

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria Municipal de Saude do Estado - SEMUS.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

us das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de férias regulamentares, exercício 2022, à servidora Barbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, Psicóloga da Secretária de Saúde do Estado do Maranhão - SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, do período de 16/11 a 30/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 908, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Evanilde Senhorinha de Araujo Noletto, matrícula 9464, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 502/2023, ficando o referido gozo de 03/07/2023 a 01/08/2023 para os períodos de 16/11/2023 a 30/11/2023 e 04/03/2024 a 18/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 912, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Ricardo Luís Araújo Pacifico de Sousa, matrícula nº 7005, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativos ao período de 06/10/2023 a 04/11/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001226.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial encaminhado pelo Diretor de Perícias Médicas do Estado IPREV e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 18 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 913, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder á servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativos ao período de 17/09/2023 a 16/10/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000645.

Art. 2º Fundamentação legal: Pericia medica N°12/2023 - UNGEP/SUVID e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 18 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 911 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relotar, a partir de 01 de Novembro de 2023, o (a) servidor (a) especificado (a) no quadro abaixo, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001444:

RELOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DA	PARA		
LIDERANÇA 02	SEFIS	7039	Giovana Teixeira do Bonfim Martins

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 910 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relotar, a partir de 17 de outubro de 2023, o (a) servidor (a) especificado (a) no quadro abaixo, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001443:

RELOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DA	PARA		
LIDERANÇA 05	SEFIS	6585	Arlene da Silva Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 915, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.001387 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 915/2023**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	9670	Luciano da Silva Carvalho	Técnico Estadual de Controle Externo	01/11/2023	TEC15	TEC16
2	9613	Sérgio Murilo Ferreira Maia	Técnico Estadual de Controle Externo	01/11/2023	TEC14	TEC15

**PORTARIA TCE/MA Nº 914, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.001386 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
7039	Giovana Teixeira do Bonfim Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	01/11/2023	AUD11	AUD12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito do servidor, conforme quadro acima.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

## Secretaria de Fiscalização

### Resultado de Fiscalização

#### RESULTADO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

18 DE OUTUBRO DE 2023

LEVANTAMENTO DO PACTO NACIONAL PELA EDUCAÇÃO

PROCESSO: 3599/2023

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO ESPÉCIE: LEVANTAMENTO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO COM A FINALIDADE DE AVALIAR A OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PELOS FISCALIZADOS MUNICIPAIS

Considerando o disposto no art. 44, IV da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) combinado com o inc. I, art. 2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

Considerando a instabilidade do sistema de formulário eletrônico ( informe) nos dias 03, 04 e 05 de outubro de 2023;

Considerando que a instabilidade do sistema pode ter acarretado detrimento das informações prestadas pelo fiscalizados municipais;

Considerando que o envio neste momento não proporciona quaisquer prejuízos aos atos de fiscalização correlatos;

A Secretaria de Fiscalização informa aos SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO que deixaram de responder ao questionário eletrônico de fiscalização nos dias acima identificados, ou que preencheram de maneira equivocada aos itens do mesmo e não tiveram tempo hábil para correção devido à estabilidade relatada, que as informações podem ser enviadas ou corrigidas somente pelo SISTEMA INFORME até o dia 24 de outubro de 2023, sem quaisquer prejuízos ou aplicação de penalidades.

Por oportuno, informa que fica suspensa até 27 de outubro de 2023 a determinação de abertura de procedimentos de abertura de representação ou de apuração de responsabilidades determinados no dia 16 de outubro do correte ano.

Por fim, elenca no anexo I desta publicação os municípios que devem providenciar o envio do questionário ou devem providenciar a correção até o dia 24 de outubro de 2023.

#### MUNICÍPIOS QUE NÃO ENVIARAM FORMULÁRIO (18 MUNICÍPIOS)

<a href="#">Água Doce do Maranhão</a>	Não enviado
<a href="#">Araioses</a>	Não enviado
<a href="#">Axixá</a>	Não enviado
<a href="#">Bela Vista do Maranhão</a>	Não enviado
<a href="#">Caxias</a>	Não enviado
<a href="#">Centro Novo do Maranhão</a>	Não enviado
<a href="#">Davinópolis</a>	Não enviado
<a href="#">Fernando Falcão</a>	Não enviado
<a href="#">Milagres do Maranhão</a>	Não enviado
<a href="#">Nina Rodrigues</a>	Não enviado
<a href="#">Palmeirândia</a>	Não enviado
<a href="#">Santa Filomena do Maranhão</a>	Não enviado
<a href="#">Santo Amaro do Maranhão</a>	Não enviado
<a href="#">Santo Antônio dos Lopes</a>	Não enviado
<a href="#">São João Batista</a>	Não enviado
<a href="#">São Mateus do Maranhão</a>	Não enviado
<a href="#">Senador Alexandre Costa</a>	Não enviado
<a href="#">Vitorino Freire</a>	Não enviado

#### MUNICÍPIOS FORMULÁRIOS INCOMPLETOS OU INCORRETOS (38 MUNICÍPIOS)

<a href="#">Aldeias Altas</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Altamira do Maranhão</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Alto Alegre do Maranhão</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Amarante do Maranhão</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Anapurus</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Bacuri</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto

<a href="#">Balsas</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Barra do Corda</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Belágua</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Brejo de Areia</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Cajari</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Carutapera</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Central do Maranhão</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Cururupe</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Feira Nova do Maranhão</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Governador Eugênio Barros</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Icatu</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Itaipava do Grajaú</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Itapecuru-Mirim</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Junco do Maranhão</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Magalhães de Almeida</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Marajá do Sena</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Matinha</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Mirador</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Miranda do Norte</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Olho d'Água das Cunhãs</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Pedreiras</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Penalva</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Peritoró</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Porto Rico do Maranhão</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">São João dos Patos</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">São Roberto</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Sítio Novo</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Tasso Fragoso</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Timbiras</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Turilândia</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Urbano Santos</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto
<a href="#">Vitória do Mearim</a>	Formato da planilha incorreto/incompleto

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO